

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 18.02.2005

07/10/2004

EMENTÁRIO Nº 2180-4

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 24.754-1 DISTRITO FEDERAL**

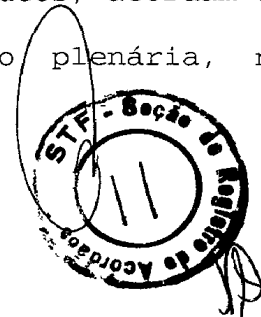
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
IMPETRANTE(S) : EVANDRO DAS NEVES CARREIRA  
ADVOGADO(A/S) : ÂNGELA REIS CARREIRA E OUTROS  
IMPETRADO(A/S) : 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
LITISCONSORTE(S) : DIRETOR DA SSDAF SUBSECRETARIA DE DIVISÃO DE  
PASSIVO(A/S) : ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/SERVIÇO DE  
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA  
ESPECIAL DE INFORMÁTICA - PRODASEN

APOSENTADORIA - HOMOLOGAÇÃO - ATO COMPLEXO - CONTRADITÓRIO - IMPROPRIEDADE. O processo de aposentadoria revela atos complexos, sem o envolvimento de litigantes, ficando afastada a necessidade de observância do contraditório, isso em vista do ato final, ou seja, a glosa pela Corte de Contas.

APOSENTADORIA - CARGO EM COMISSÃO - REGÊNCIA NO TEMPO. Tratando-se de situação concreta em que atendidos os requisitos para a aposentadoria em data anterior à alteração do artigo 183 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 8.647/93, descabe glosar a aposentadoria concedida considerada a ocupação de cargo em comissão. Precedente: Mandado de Segurança nº 24.024-5, Pleno, cujo acórdão, redigido pelo ministro Gilmar Mendes, foi publicado no Diário da Justiça de 24 de outubro de 2003.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na



**MS 24.754 / DISTRITO FEDERAL**

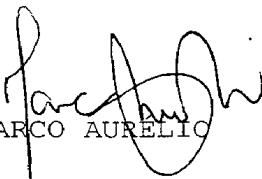
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

PRESIDENTE

  
MARCO AURELIO

-

RELATOR

07/10/2004

TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 24.754-1 DISTRITO FEDERAL****RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

IMPETRANTE(S) : EVANDRO DAS NEVES CARREIRA

ADVOGADO(A/S) : ÂNGELA REIS CARREIRA E OUTROS

IMPETRADO(A/S) : 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LITISCONSORTE(S) PASSIVO(A/S) : DIRETOR DA SSDAF SUBSECRETARIA DE  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE  
RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - PRODASENR E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao proceder ao exame do pedido de concessão de medida acauteladora, assim retratei os parâmetros deste processo:

Com a inicial de folha 3 a 14, visa-se ao afastamento do cenário jurídico de ato do Tribunal de Contas da União que implicou a glosa da aposentadoria do impetrante. No período de 31 de janeiro de 1983 a 30 de setembro de 1996, o impetrante prestou serviços ao PRODASEN - Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal. Veio a ser formalizada a aposentadoria, aludindo-se ao artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal bem como aos artigos 244 da Lei nº 8.112/90, 5ª da Lei nº 8.162/91 e às vantagens previstas em resoluções diversas do Senado Federal, determinando-se a observância do disposto no artigo 37, inciso XI, também da Carta da República. Assevera-se a protocolação de requerimento, objetivando a aposentadoria, em 1992, quando em vigor, na redação primitiva, o artigo 183 da Lei nº 8.112/90. Diz-se imprópria a aplicação da Lei nº 8.647/93, no que restringiu a aposentadoria. Discorre-se sobre o teor do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Revela-se que, no processo de registro da aposentadoria, não foi aberta oportunidade ao contraditório, menosprezando-se o texto da Lei Maior. Tecem-se considerações a respeito. Na inicial, fez-se inserir pedido de concessão de medida acauteladora, ressaltando-se a relevância do tema veiculado e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro, tendo em conta ser o impetrante pessoa com idade avançada - setenta e seis anos de idade -, responsável pelo sustento de filhos menores e pagamento de duas pensões alimentícias. Buscou-se o restabelecimento dos proventos. Pleiteia-se afastar do mundo jurídico o ato do Tribunal de Contas da União, entendendo-se regular a aposentadoria. Apontou-se como litisconsorte necessário o Diretor da Subsecretaria de Divisão de Administração e Finanças / Serviço de Administração

MS 24.754 / DISTRITO FEDERAL

de Recursos Humanos da Secretaria Especial de Informática - PRODASEN. Com a inicial, formalizada, em dezembro último, na Seção Judiciária do Distrito Federal, vieram os documentos de folha 15 a 214.

À folha 216, juntou-se petição reiterando-se o pedido formulado sob o ângulo acautelador. Às folhas 223 e 224, tem-se o ato mediante o qual ocorreu a declinação da competência, presente o disposto na alínea "d" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

O mandado de segurança foi distribuído em 18 de dezembro de 2003 ao ministro Nelson Jobim (folha 226). À folha 229, prolatou o ministro Maurício Corrêa decisão projetando o exame da medida liminar requerida. Determinou fossem solicitadas informações ao Tribunal de Contas da União e ouvida a Procuradoria Geral da República, isso em 23 de dezembro de 2003. À folha 234, encontra-se aviso, encaminhando peça confeccionada pela Consultoria Jurídica. Eis o resumo do trabalho técnico:

Mandado de Segurança. Pedido de revisão judicial da deliberação contida no Acórdão 2854/2003 - TCU - 1ª Câmara. Da observância do devido processo legal. Da natureza jurídica do ato concessivo de aposentadoria. Da inexistência de ofensa ao princípio do direito adquirido. Ausência do direito material invocado. Impossibilidade de aposentadoria de servidor sem vínculo com a administração pelo regime estatutário. (...)

A peça é conclusiva quanto à desnecessidade de observar-se o contraditório em se tratando de registro de aposentadoria, mencionando-se precedentes desta Corte. Aborda-se a questão de fundo para concluir-se pela inexistência de direito adquirido. O impetrante teria ocupado cargo de confiança, não havendo renunciado à aposentadoria pelo sistema da previdência comum.

O Procurador-Geral da República pronunciou-se na forma do parecer de folha 248 a 255, assim sintetizado:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCU. ACÓRDÃO Nº 2.854/2003, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC - 012.995/1997-5, QUE NEGOU REGISTRO À APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DO IMPETRANTE, POR ILEGALIDADE, E DETERMINOU AO ÓRGÃO CONCEDENTE A CESSAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Violação a direito adquirido. Servidor que, apesar de ocupante apenas de cargo de livre nomeação e exoneração, portanto, sem vínculo efetivo com a Administração, foi nomeado e preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão de sua

**MS 24.754 / DISTRITO FEDERAL**

aposentadoria estatutária, antes da edição da Lei Federal nº 8.647/93. Precedente do STF, MS nº 24.024-5/DF.  
Parecer pela concessão da segurança.

Em 12 de maio de 2004, o impetrante insistiu na concessão da liminar (folha 259). Voltou a fazê-lo em 11 de junho de 2004. O relator, já na qualidade de Presidente da Corte, determinou, ante a urgência, a redistribuição do processo (folha 266), o que ocorreu em 17 imediato, sendo que deu-se a remessa ao Gabinete na mesma data (folha 267).

Ressalto haver chamado o processo à ordem, saneando-o, para excluir da autuação o lançamento, como coator, do órgão que houvera concedido a aposentadoria, tendo em conta haver sido determinada a cessação de pagamento dos proventos pelo Tribunal de Contas da União.

É o relatório.



**MS 24.754 / DISTRITO FEDERAL**

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sob o ângulo do contraditório, registre-se a natureza do processo concernente à aposentadoria do servidor. Mostra-se complexo, com o implemento pelo órgão de origem, a fim de não haver quebra de continuidade da satisfação do que percebido, seguindo a homologação pelo Tribunal de Contas da União. Vale dizer que não se tem o envolvimento de litigantes, razão pela qual é inadequado falar-se em contraditório para, uma vez observado este, vir o Tribunal de Contas da União a proceder ao respectivo exame sob o ângulo da legalidade. Nesse sentido é o precedente desta Corte: Mandado de Segurança nº 24.784, relatado pelo ministro Carlos Velloso, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado em 25 de junho de 2004.

Valho-me do que tive oportunidade de consignar ao deferir a medida acauteladora e restabelecer os proventos do impetrante:

... verifica-se que, em 24 de novembro de 1992, solicitou-se a averbação do tempo de serviço, consideradas certidões do INSS e da Câmara Municipal de Manaus. O impetrante dirigiu o requerimento ao PRODASEN (folha 20). Seguiu-se a negativa quanto à averbação, tendo em conta o teor da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, sobre a aposentadoria dos detentores de cargos em comissão. Insistindo-se no reconhecimento da titularidade do direito à aposentadoria, veio esta a ser formalizada (folha 120). O documento do PRODASEN, revelador do tempo de serviço, consigna a averbação de trinta e seis anos e cento e vinte e cinco dias. Vale dizer que, à época em que entrou em vigor a nova redação do artigo 183 da Lei nº 8.112/90, afastando o direito à aposentadoria, no regime especial, do servidor comissionado não ocupante de cargo ou emprego efetivo na Administração Pública direta, autárquica e

**MS 24.754 / DISTRITO FEDERAL**

fundacional, o impetrante já contava, no patrimônio, com o direito de aposentar-se pelo regime dos servidores públicos. Conforme ressaltado no parecer da Procuradoria Geral da República, esta Corte interpretou o artigo 183 da Lei nº 8.112/90 no texto primitivo - Mandado de Segurança nº 24.024-5, relatado pelo ministro Carlos Velloso, decidindo de forma harmônica com o pedido inicial. A situação, não é demais asseverar, é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Sim, somente com a Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, disciplinou-se a aposentadoria do ocupante de cargo em comissão que não seja simultaneamente ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, afastando-se o direito aos benefícios do plano de seguridade social dos servidores públicos. A hipótese dos autos, observado até mesmo o Verbete nº 359 da Súmula desta Corte, rege-se pela redação primitiva do artigo 183, no que não se distinguia, no texto legal, a situação do servidor - se ocupante, ou não, de cargo efetivo. Eis o teor do Verbete e, também, do artigo 183, tal como veio à balha em 1990 com a Lei nº 8.112/90:

Verbete nº 359:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Concedo a segurança para tornar definitiva a medida acauteladora, cassando, com isso, o ato do Tribunal de Contas da União que implicou a glosa da aposentadoria do impetrante.

07/10/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.754-1 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, observo que o último preceito contém uma disposição muito clara, alcançando a totalidade daqueles que prestaram serviços ao poder público.

Acompanho o voto do Relator.





07/10/2004


TRIBUNAL PLENO

**MANDADO DE SEGURANÇA 24.754-1 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
IMPETRANTE(S) : EVANDRO DAS NEVES CARREIRA  
ADVOGADO(A/S) : ÂNGELA REIS CARREIRA E OUTROS  
IMPETRADO(A/S) : 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
LITISCONSORTE(S) : DIRETOR DA SSDAF SUBSECRETARIA DE DIVISÃO DE  
PASSIVO(A/S) : ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/SERVIÇO DE  
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA  
ESPECIAL DE INFORMÁTICA - PRODASEN

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, apenas para evitar embargos declaratórios - muito embora se tenda a caminhar para a concessão da ordem -, vou consignar que não se faz presente o problema do contraditório, já que não há litigantes no processo complexo de outorga e de homologação da aposentadoria.

A jurisprudência da Corte é nesse sentido. Não foi cassação posterior de aposentadoria após homologação.



07/10/2004

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.754-1 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO  
MANDADO DE SEGURANÇA 24.754  
VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, entendo que o antigo art. 183 da Lei nº 8.112 estava conforme a primitiva redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Todos nós sabemos, mas vou lembrar a redação antiga desse dispositivo:

"Art.

40

.....

*§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários."*

Daí a aposentadoria dos juízes classistas, dos parlamentares, exatamente em cima desse dispositivo constitucional.

Como, no caso presente, o impetrante já havia satisfeito os requisitos para a aposentadoria, quando da sobrevinda da nova lei, que deu nova redação restritiva ao art. 183, acompanho o voto do eminente Relator.

\*\* \*\* \*



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**MANDADO DE SEGURANÇA 24.754-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

IMPTE.(S): EVANDRO DAS NEVES CARREIRA

ADV.(A/S): ÂNGELA REIS CARREIRA E OUTROS

IMPDO.(A/S): 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S): DIRETOR DA SSDAF SUBSECRETARIA DE DIVISÃO DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS  
HUMANOS DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - PRODASEN

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Presidente, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 07.10.2004.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário